



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Resolução COMDEMA Nº 007/2022

Dispõe sobre a exploração de florestas energéticas e comerciais originárias do plantio e seu corte, para fins econômico, de espécies exóticas e nativas, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das atribuições e competências previstas no Decreto nº 022, de 10 de janeiro de 2002, e conforme o artigo 1º do Regimento Interno do COMDEMA, que estabelece a competência ao COMDEMA de acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.727/2012, que alterou o controle da origem dos produtos florestais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, da Lei Federal nº 12.651/2012, que estabelece que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 21, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBMA, de 23 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais –SINAFLO;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 008, de 25 de março de 2022, do IBMA, que estabelece os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas que visa complementar a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

RESOLVE:



Art. 1º. Estabelecer os critérios e parâmetros para a exploração de florestas energéticas e comerciais originárias de plantio e seu corte, para fins econômico, de espécies nativas e exóticas, no município de Luziânia.

Parágrafo único. A Exploração de Floresta Plantada, deverá ser emitida no SINAFLO, cabendo ao empreendedor cadastrar e incluir todos os projetos no sistema, sendo que no momento da abertura do processo físico, juntará aos autos um comprovante de cadastro/inscrição, para análise e homologação da SEMARH-LUZ.

Art. 2º. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na Lei, devendo ser informados à SEMARH-LUZ, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

Art. 3º. Para o transporte de produto florestal oriundo de autorização descrita no artigo anterior, o interessado deverá requerer ao órgão ambiental competente a emissão de Autorização, com a inserção dos respectivos créditos diretamente no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLO, para fins de emissão do documento de transporte (DOF).

Art. 4º. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais serão disponibilizados no SINAFLO, um sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º. É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 2º. O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

Art. 5º. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas e exóticas, para fins comerciais ou industriais, requerem licenciamento da SEMARH-LUZ, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º. A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.



§ 2º. Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17, da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º. Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas e exóticas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º. No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º. O controle de emissão e utilização do DOF, assim como dos estoques mantidos pelos usuários e atividades de beneficiamento e consumo dos produtos, dar-se-á por meio do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLORE.

Art. 6º. É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize a matéria-prima florestal oriunda de floresta plantada.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação, perante a autoridade competente, da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH-LUZ, poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias técnicas nas áreas do plantio, se necessário.

Art. 8º. O descumprimento dos termos da presente Resolução normativa, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Luziânia/GO, 30 de junho de 2022.

DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO
Presidente do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)
Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ

MILENA ALVES COUTINHO
Secretária executiva do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)